



AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE FLUMINENSE

Processo Administrativo n.º 000304/2025.

Pregão Eletrônico n.º 01/2026

O consórcio **INFRADESK**, através de sua empresa líder **ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.742.532/0001-81 e por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, APRESENTAR os presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA**, no âmbito do Procedimento Licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos neles constantes, que serão refutados nos termos dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual devem ser conhecidas e apreciadas por esta Autoridade. Ademais, é plenamente cabível a

apresentação das contrarrazões, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, a recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando suposta ocorrência de desclassificação sumária, sustentando que houve errônea interpretação dos itens do edital e da proposta apresentada, por fim, afirmando haver ausência de diligência por parte da Administração. Todavia, tais alegações não se sustentam, conforme explanação que segue.

III – DOS FATOS RELEVANTES

No curso do certame, restou demonstrado que no caso em apreço, a Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 02/2026, tendo sua proposta submetida à regular fase de verificação de exequibilidade. Após regularmente instada a apresentar documentação complementar conforme consta em ata, inclusive com dilação de prazo, e só então, após minuciosa análise técnico-documental foram apontadas inconsistências relevantes e objetivas na composição da proposta apresentada, suficientes para comprometer sua viabilidade de execução. Em razão dessas constatações técnicas, devidamente motivadas e registradas nos autos, a proposta foi desclassificada, em decisão adotada no estrito cumprimento das regras do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

IV – DO MÉRITO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar, conforme se demonstra a seguir.

IV.1 – Do suposto equívoco na análise do nobreak

Em sede recursal, a recorrente alega a ocorrência de equívoco ou algum grau de incerteza na avaliação técnica constante do relatório. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na realidade, uma vez que, mesmo em análise superficial do referido documento, verifica-se de forma inequívoca que não se trata de hipótese de dúvida ou imprecisão.

Ao contrário, o relatório é categórico ao demonstrar que, com base no *datasheet* apresentado pela própria recorrente, o equipamento possui fator de potência inferior ao exigido no Termo de Referência, razão pela qual não atende às necessidades da Administração.

Trata-se, portanto, de vício insanável.

IV.2 – Da correta interpretação do item 7.3.1 do edital

No momento seguinte, o argumento apresentado versa sobre suposta má interpretação do edital, especificamente quanto ao item 7.3.1. Contudo, trata-se, mais uma vez, de alegação que não encontra lastro fático que a sustente, visto que o edital é incontroverso em suas exigências ali enumeradas. A recorrente, por sua vez, absteve-se de apresentar todas elas, limitando-se a resumir sua proposta a mera planilha de preços, o que torna impossível aferir a exequibilidade da proposta e verificar o atendimento às condições estabelecidas pela Administração no instrumento convocatório, o qual foi incontestado ao prever que

o descumprimento de tais exigências ensejaria a desclassificação exatamente por se tratar de tópico crucial expresso no edital, não meramente sistêmico como quer fazer parecer a recorrente.

IV.3- Da fragilidade da alegação de excesso de formalismo quanto ao catálogo técnico do monitor

Doravante, nas razões apresentadas, a recorrente alega a existência de formalismo exagerado no que tange à exigência de contraste 3000:1. Tal argumento mostra-se, precipuamente, inoportuno, uma vez que quaisquer insurgências relacionadas às exigências do edital deveriam ter sido suscitadas na fase própria de impugnação, e não em sede recursal. Ademais, cumpre acrescentar que a desclassificação da recorrente não decorreu da exigência ora contestada, mas sim da ausência de apresentação do catálogo técnico, de modo que sequer houve a especificação do modelo a ser ofertado, circunstância que evidencia, mais uma vez, o total desacordo com as normas editalícias.

IV.4 – Da solução NGAV e da improcedência da tese recursal principal

E, por fim, em sua derradeira linha argumentativa, a recorrente sustenta que não haveria necessidade de definição detalhada da solução NGAV nesta fase do certame. Entretanto, a recorrente não apresentou qualquer material que pudesse comprovar a aderência da solução aos requisitos, impossibilitando qualquer julgamento ou crivo da Administração, que, caso aceitasse tal material, estaria consentindo em manter a proposta aberta até a fase de instalação, sem conseguir verificar, de fato, o que estaria recebendo. E, por óbvio, tal atitude iria de encontro frontal às regras do edital.

Portanto, não há que se falar, em nenhum dos casos em tela, em diligência, uma vez que, em nenhum momento, restaram dúvidas, erros formais ou informações a serem confirmadas, mas, sim, graves falhas e lacunas irreconciliáveis. Eventual abertura de prazo, nesse contexto, configuraria, aí sim, verdadeiro atentado à competitividade, pois implicaria indevido favorecimento à recorrente, com a concessão de prazo extemporâneo e desproporcional, em detrimento das demais licitantes.

V- DOS FUNDAMENTOS

A decisão administrativa recorrida encontra-se em estrita conformidade com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021, porquanto o instrumento convocatório vincula a Administração e os licitantes, sendo vedado afastar, após a abertura do certame, exigências objetivas previamente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica. No caso concreto, a proposta da Recorrente foi regularmente submetida à verificação de exequibilidade, nos termos do Edital, que autoriza a formulação de diligências e a solicitação de composição de preços, bem como dos itens que preveem a realização de diligências e a requisição de documentos complementares para aferição da viabilidade da proposta, tendo sido oportunizado prazo — inclusive prorrogado — para saneamento, o que afasta qualquer alegação de desclassificação sumária ou de cerceamento de defesa. Persistindo, contudo, inconsistências relevantes e omissões capazes de comprometer a execução contratual, impôs-se a desclassificação, a qual, ademais, deve ser sempre fundamentada e registrada no sistema, conforme dispõe o item 8.2.1 do Edital,

em consonância com o dever de motivação dos atos administrativos. Cumpre destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do formalismo moderado, notadamente no âmbito das licitações públicas, conforme se extrai da Lei nº 14.133/2021, vedando-se o apego a formalidades excessivas em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa. Todavia, referido princípio não possui caráter absoluto, não podendo ser invocado para justificar a correção de vícios materiais ou a apresentação extemporânea de documentos essenciais à comprovação do atendimento às exigências editalícias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a diligência se presta tão somente ao esclarecimento ou à complementação de informações já constantes da proposta, sendo vedada sua utilização como mecanismo de saneamento de falhas substanciais ou de inovação documental, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão que desclassificou a Recorrente.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e plenamente cabíveis

- b) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA;**



c) A manutenção integral da decisão que desclassifica a recorrente.
Por ser medida de justiça e de estrita legalidade.

Belo Horizonte, 18 de março de 2026

ELVIS FRANCISCO LEÃO

CPF nº 959.351.260-87

Sócio Administrador